



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001831/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-00.668 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração - IRPJ e CSLL
Recorrente Distribuidora Bebidas S Miguel Paulista
Recorrida 8ª Turma da DRJ em São Paulo I

Assunto: Auto de Infração - IRPJ e Ano-calendário: 2004

Data do fato gerador: 30/09/2005

DESAPROPRIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. IRPJ. CSLL.

O montante recebido a título de indenização na desapropriação não deve ser computado como base de cálculo do IRPJ/CSLL, por configurar mera recomposição de patrimônio.

DESPESAS PROCESSUAIS. DESAPROPRIAÇÃO.

As despesas processuais decorrentes da desapropriação não devem ser computadas na apuração do resultado do exercício frente à ausência de receita tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da

Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo I que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Impugnação Fiscal mantendo o crédito tributário exigido.

Durante o período em que realizou procedimento de Fiscalização em face do ora requerente, a DRF em São Paulo, em 07/04/09, expediu ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando cópia de certidões de inteiro teor dos registros dos imóveis em nome do contribuinte (proc. fl. 122).

A resposta foi enviada em 11/05/09 (proc. fls. 123 a 127), informando a aquisição de um imóvel, em 25/10/91, no Distrito de Ermelino Matarazzo, sob a matrícula nº 113.131, e sua posterior desapropriação pela Municipalidade de São Paulo em 2005.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (proc. fls. 138 a 141) que a Postulante apresentou DIPJ, ano-calendário 2005, “*indicando zero em todos os seus itens e linhas*”. Apenas em 2008, quando dois dos sócios da pessoa jurídica se encontravam sob Ação Fiscal, a declaração foi retificada para inclusão de operação de recebimento de indenização relativa à desapropriação de imóvel de sua propriedade. No entanto, tal imóvel de propriedade da Fiscalizada desde 1991 não havia sido registrado no ativo da empresa, tendo sido apenas incluído quando da retificação em 2008.

A Autoridade Fiscal apurou que o valor recebido a título de indenização decorrente da desapropriação foi informado como “*outras receitas operacionais*” e em contrapartida, o mesmo valor, lançado na conta “*outras exclusões*”, sendo, desta forma, excluído da tributação.

O Fisco afirmou que “*a empresa Fiscalizada, tributada pelo Lucro Real com apuração anual, conforme DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica e, portanto, obrigada ao recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e da CSLL com base em balancete de suspensão ou redução, excluiu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor total recebido como pagamento da desapropriação de imóvel de sua propriedade*”. O resultado obtido com a desapropriação foi distribuído aos sócios da pessoa jurídica.

Ainda por meio da retificação realizada em 2008, foi lançado, no Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2005, o montante referente a “*despesas processuais*” relacionadas à desapropriação. Instada a apresentar comprovantes das despesas processuais lançadas, a autuada comunicou não dispor de tais documentos. A Fiscalização então glosou o valor desses dispêndios em sua totalidade, constituindo-os como base de cálculo para lançamento de ofício dos tributos em questão.

Em 26/05/09 foi lavrado Auto de Infração (proc. fls.147 a 160) que lançou, de ofício, créditos relativos ao IRPJ, CSLL, bem como as respectivas multas de ofício e multa isolada.



Processo nº 19515.001831/2009-73
Acórdão n.º 1101-00.668

S1-C1T1
Fl. 2

A interessada apresentou Impugnação em 30/06/09 (proc. fls. 163 a 203). Inicialmente consta a informação de que em 25/09/08, a JUCESP deferiu a paralisação temporária das atividades da Impugnante. Em suas razões, manifestou-se no sentido de que não houve aumento patrimonial passível de tributação. Entendeu que o montante recebido a título de desapropriação de imóvel é ingresso que possui como único objetivo a reposição patrimonial.

Questionou a constitucionalidade da cumulação de multa de ofício e multa isolada, tendo em vista que ambas incidem sobre a mesma base de cálculo e possuem a mesma função punitiva. Além disso, argumentou que o percentual de 75% da multa de ofício possui caráter confiscatório.

Por fim, alegou que a exigência do IRPJ e seus reflexos sobre o valor da indenização em questão é ato atentatório à moralidade administrativa e aos preceitos tributários, sobretudo o da vedação ao confisco.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo I proferiu Acórdão em 15/10/09 (proc. fls. 209 a 218), por meio do qual julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário anteriormente lançado.

A Turma alegou que, a despeito de a Postulante ter adquirido o imóvel objeto de desapropriação em 25/10/91, este não constava no ativo permanente de acordo com as DIPJ de 2001 a 2005, sendo que tal informação não foi contestada em sede de Impugnação.

Com base nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 1.598/77, o órgão julgador *a quo* justificou o lançamento efetuado sobre o ganho de capital obtido pela empresa com a desapropriação.

Alegou que como não foram comprovadas pela interessada as “despesas processuais” questionadas, seu valor constituiu base de cálculo para o lançamento dos tributos devidos.

No tocante ao questionamento da constitucionalidade das multas aplicadas de forma cumulativa, a DRJ entendeu que, diferentemente do alegado, as bases de cálculo não são as mesmas. Esclareceu que a multa de ofício incide sobre o imposto ou contribuição não recolhidos e a multa isolada, sobre o pagamento mensal que deixou de ser efetuado. Informou ainda que por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, as multas não podem ser excluídas ou reduzidas administrativamente se a situação fática se enquadrar nas hipóteses previstas pela lei.

Por fim, quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais ou inconstitucionalidade de norma, afirmou que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar ilegalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

O Recurso Voluntário foi interposto em 30/12/09, após ciência da decisão da DRJ em 02/12/09 (proc. fls. 229 a 244). A Recorrente esposou os mesmos argumentos dispostos na Impugnação, quais sejam: (i) o caráter indenizatório do montante recebido em razão da desapropriação, (ii) a inobservância dos princípios constitucionais tributários e a (ii) inconstitucionalidade da cumulação das multas aplicadas.



Voto

Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, Relatora.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo consta do Auto de Infração, a Recorrente, no ano-calendário de 2005, não informou em sua DIPJ qualquer transação atinente à desapropriação de propriedade de sua titularidade. Curiosamente, da análise desta declaração, acostada a estes autos às fls. 61 a 82, a interessada declara como zero os valores relativos a contas terrenos, edifícios e construções do seu ativo imobilizado (proc. fl. 77).

Apenas em 2008, por meio de declaração retificadora, a Postulante informou que recebeu a título de indenização decorrente de desapropriação do imóvel inscrito no 12º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, sob a matrícula nº 113.131, o montante de R\$ 16.330.946,69. Ato contínuo, efetuou a escrituração deste valor às contas “outras receitas operacionais”, em contrapartida à conta “outras exclusões”.

Segundo observou a Autoridade Fiscalizadora, quando da retificação da DIPJ, dois dos sócios, pessoas físicas, estavam sob ação fiscal, e a inclusão do resultado auferido pela desapropriação em análise constituiu demonstração da origem de rendimentos isentos declarados como “lucros distribuídos por pessoa jurídica”.

A Recorrente sempre que se manifestou nestes autos alegou que receita decorrente de desapropriação não constitui aumento de patrimônio e, portanto, não integra a base de cálculo dos tributos questionados.

De fato, segundo consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a indenização recebida a título de desapropriação não enseja lucro, mas mera recomposição do valor do bem expropriado.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1239613 / PR,
publicado em 26/04/11:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.116.460/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. A incidência do imposto de renda pressupõe acréscimo patrimonial. Nesse caso, qualquer pagamento que possua caráter indenizatório ficará resguardado da incidência da exação, posto que a indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

2. A controvérsia do recurso especial foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidando-se o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização

Processo nº 19515.001831/2009-73
Acórdão n.º 1101-00.668

SI-CITI
Fl. 3

*decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial.
Agravo regimental improvido ”.*

Este mesmo entendimento repercute neste Conselho, no tocante às peças físicas, conforme dispõe a súmula 42:

Súmula CARF nº 42: “Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação”.

Não há porque não utilizar esse raciocínio às pessoas jurídicas, uma vez que o princípio jurídico é o mesmo, qual seja: a indenização decorrente de desapropriação não gera aumento patrimonial, mas tão-somente a reconstituição do patrimônio.

Na desapropriação, o proprietário se vê obrigado a transferir a propriedade do bem, independentemente de sua vontade, portanto, não se trata de negócio jurídico ou alienação de bem. Trata-se de transferência coativa, o que não acarreta em geração de riqueza ou acréscimo patrimonial, mas sua mera recomposição. Desta forma, não há de se cogitar a incidência de IRPJ e CSLL sobre tal valor.

Este foi também o entendimento esposado pela Primeira Seção de Julgamento, 2ª Turma Especial do CARF, no julgamento do Recurso Voluntário 10820.002061/200613, em 24/05/2011.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE
DESAPROPRIAÇÃO

O aparente lucro decorrente da indenização (principal mais juros) proveniente de ação de desapropriação não se sujeita à tributação, pois o objetivo do comando constitucional é resguardar ao desapropriado o pleno direito da justa indenização, conforme explicitado no parágrafo 2º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941. Portanto, é de se estender às pessoas jurídicas o entendimento expresso na Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Quanto ao valor lançado à conta “despesas processuais”, segundo os art. 299 e 300 do RIR/99, e Lei nº 4.506/64, art.45, § 2º e 47, poderia ser computado na apuração do resultado do exercício desde que documentalmente comprovado.

“Art.299 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).”

A Recorrente foi por diversas vezes intimada a apresentar os documentos relativos a este dispêndio de maneira a comprovar que efetivamente tratava-se de despesas processuais relacionadas ao imóvel desapropriado, no entanto, em momento algum o fez. Assim, frente à inércia da Postulante, o Fisco, no exercício da função pública, de forma vinculada e obrigatória, lançou o montante referente às despesas não comprovadas.

No entanto, da análise da DIPJ ano-calendário 2005, verifica-se que a Recorrente não possui nenhuma receita tributável passível de dedução de referida despesa. Além disso, desde 01/09/2008 a Postulante está com suas atividades temporariamente paralisadas. Desta feita, não há receita tributável passível de dedução de referida despesa, pelo que não há que se falar em exigência do tributo.

Em consequência, afasto a cominação das multas de ofício e isolada, posto que inexistente tributo a ser recolhido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para cancelar o Auto de Infração que deu origem aos créditos decorrentes da indenização recebida a título de desapropriação, bem como o relativo às despesas processuais.

Sala de sessões, 01 de fevereiro de 2012.



Nara Cristina Takeda Taga - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012 10:49:12.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0519.09077.14V6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1D2EA168FA1E4FF810C0431E1A853CA6F303C675